O Prefeito Municipal de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 68, I, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta a consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 046/2023

Súmula: Autoriza o **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER** a contratar, por meio de parceria-público privada, os serviços de iluminação pública no Município de Irati, Estado do Paraná, altera a Lei Municipal nº 1.922/2002 e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER, com amparo nos artigos 31, IX, e § 4º do art. 50 da Lei Orgânica do Município, autorizado a contratar, por meio de parceria público-privada, na forma da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, na modalidade de concessão administrativa e mediante prévia licitação, a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Irati, compreendendo a modernização, eficientização, expansão, operação, gestão e manutenção da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A contratação da parceria público-privada de que trata esta Lei será precedida de licitação, na modalidade concorrência.

Art. 3º - O prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados e as hipóteses de término do contrato, bem como os demais termos da contratação, serão definidos pelo edital de licitação e seus anexos, com base em estudos técnicos e preliminares que comprovem a viabilidade jurídica, econômico-financeira, operacional, técnica e orçamentária da parceria público-privada, e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, observados os limites e as prescrições da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e legislação pátria correlata.

Parágrafo único. O edital de concessão poderá prever a contratação de entidade independente para verificação do desempenho do parceiro privado na execução dos serviços concedidos.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas advindas dos fluxos recebíveis da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, de que trata a Lei municipal nº 1.922/2002, para a contratação de parceria público-privada por meio do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER, visando garantir as obrigações pecuniárias contraídas pelo Poder Público municipal, nos termos do artigo 8º da Lei federal nº 11.079/2004.

§ 1º A vinculação das receitas advindas dos fluxos recebíveis da CIP desta municipalidade arcará com a contraprestação da parceria público-privada por meio do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER apenas no valor proporcional ao número de pontos do parque de iluminação pública deste Município.

§ 2º Sem prejuízo de quaisquer outros instrumentos contratuais necessários à formalização do mecanismo de pagamento e garantia da parceria público-privada, a vinculação de que trata o caput deste artigo poderá ser operacionalizada por meio da celebração de contratos e demais acordos com instituições financeiras depositária e operadora dos recursos vinculados.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer garantias reais e fidejussórias, bem como outras garantias permitidas pela Lei federal nº 11.079/2004, e a adotar mecanismos de garantia alternativos ou cumulados aos mecanismos de garantia previstos nesta Lei, para assegurar o cumprimento de suas obrigações com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER no âmbito da parceria público-privada, na forma da legislação vigente.

Art. 6º - O §5º ao artigo 2º da Lei municipal nº 1.922/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º. Fica vedada a concessão de isenção quanto ao pagamento da CIP além das hipóteses expressamente previstas nesta Lei."

Art. 7º - Fica acrescido o §2º ao artigo 4º da Lei municipal nº 1.922/2002, com a seguinte redação:

"§2º. O valor da UVC, para fins de cálculo da CIP, a partir de 2023, será anualmente reajustado apenas pelo reajuste da tarifa de iluminação pública (B4a) pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica e pelo

IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, nas proporções de 70% e 30%, respectivamente, de acordo com a seguinte fórmula:
(70% x B4a) + (30% x IPCA)"

Art. 8º - Fica revogado o artigo 5º da Lei municipal n° 1.922/2002.

Art. 9º - O § 2º do art. 6º da Lei municipal n° 1.922/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. Na hipótese de delegação dos serviços de iluminação pública por meio de parceria-público privada, fica atribuída à concessionária de distribuição de energia elétrica no Município a responsabilidade tributária pela cobrança e pelo repasse da CIP, nos termos do contrato ou convênio a que se refere este artigo, devendo depositar diretamente a integralidade dos valores arrecadados em conta segregada de uma instituição custodiante, conforme diretrizes estabelecidas no edital da concorrência, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Poder Executivo no âmbito da concessão."

Art. 10 - Fica acrescido o § 3º ao art. 6º da Lei municipal n° 1.922/2002, com a seguinte redação:

"§ 3º. No caso do § 2º deste artigo, o valor remanescente da conta segregada gerida pela instituição custodiante, obtido após o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Poder Executivo no âmbito da concessão, será destinado ao Município."

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 17 de novembro de 2023.

Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 046/2023

Súmula: Autoriza o **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER** a contratar, por meio de parceria-público privada, os serviços de iluminação pública no Município de Irati, Estado do Paraná, altera a Lei Municipal nº 1.922/2002 e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.
Nobres Vereadores.

Nos termos dos arts. 68, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que "AUTORIZA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – CONDER A CONTRATAR, POR MEIO DE PARCERIA-PÚBLICO PRIVADA, OS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ ALTERA A LEI Nº 1.922/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo municipal a contratar parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município, na forma da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, por meio do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER.

Conforme determinação trazida pela Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL — de nº 1.000/2021, segundo a qual, a partir de dezembro de 2014, os ativos e a responsabilidade pela prestação dos serviços de iluminação pública foram transferidos para a Administração Pública municipal.

É sabido, contudo, que em razão da grave crise econômico-financeira instalada no país desde meados do ano de 2014, cuja recessão econômica acabou por diminuir as receitas arrecadadas e aumentar a dívida dos entes federados, tem-se exigido da gestão pública a adoção de medidas que possam garantir a continuidade dos serviços públicos, por meio do aprimoramento do emprego dos recursos.

Atualmente, a rede de iluminação pública do Município é composta em sua maioria por lâmpadas elaboradas com tecnologia ultrapassada (lâmpadas de vapor

de sódio e vapor mercúrio), que não apresentam as características das tecnologias mais atuais (tecnologia LED), como eficiência energética (economia), durabilidade, distribuição do faixo luminoso uniforme, temperatura e índice de referência de cores adequados, e compatibilidade com sistemas de telegestão.

Apesar de o Poder Público vir realizando paulatinamente a troca da tecnologia em trechos específicos da cidade, por meio de contratos administrativos convencionais, estes são remunerados por preços unitários e não por desempenho, que não prestigiam o serviço prestado ao cidadão. Ademais, esses contratos não permitem uma gestão integrada do parque de iluminação pública, e o resultado é um parque de difícil administração e com pouca eficiência e eficácia nos resultados.

Agora, por meio de parceria público-privada, pretende-se realizar não só a operação e manutenção do parque de iluminação da Cidade, mas também sua expansão e atualização tecnológica, promovendo, assim, maior eficiência na prestação dos serviços e no uso dos recursos públicos.

O contrato de PPP permite a renovação e a ampliação do parque de iluminação pública em prazos muito mais curtos do que os tradicionais, atraindo investimentos privados para a infraestrutura municipal, sempre sob a direção e fiscalização do Poder Executivo.

Os investimentos realizados serão indenizados pelo Poder Público ao longo do contrato, após a comprovação dos benefícios gerados à população pelos serviços prestados. As experiências de outras cidades que adotaram a PPP comprovam a promoção do bem estar social por meio de melhorias na segurança pública, preservação do patrimônio histórico e cultural da cidade, no meio-ambiente, lazer e incremento dos níveis de qualidade do atendimento e da prestação dos serviços.

O Projeto de Lei ora apresentado ainda trata das estruturas jurídicas necessárias para conferir estabilidade ao Projeto, referente ao custeio dos serviços pelo Poder Público, mediante a vinculação das receitas da contribuição para o pagamento e para a garantia no âmbito da PPP.

Além dos benefícios já citados, a modernização e eficientização do parque de iluminação pública, por meio da troca da atual iluminação por lâmpadas de LED, vai gerar economia estimada em cerca de 80% (oitenta por cento) nas despesas com energia para iluminação pública do Município.

Ademais, a estruturação do projeto de parceria público-privada da iluminação pública do Município está sendo realizada pela Secretaria Especial do PPI e pela Caixa Econômica Federal, por meio do FEP CAIXA – Fundo de Apoio à Estruturação

de Projetos de Concessão e PPP, sob o amparo da Lei federal nº 13.529, de 2017, que tem por finalidade exclusiva custear serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas de interesse dos entes da Federação. Os serviços técnicos profissionais especializados utilizados na estruturação da PPP estão sendo custeados pelo FEP CAIXA, ficando o Município com a obrigação de desembolso de somente 10% (dez por cento) do valor total dos serviços contratados.

Sem o apoio do FEP CAIXA, o Município não disporia dos recursos necessários ao incremento da sua infraestrutura de iluminação pública, conforme proposto pela PPP que ora se pretende autorizar. Por outro lado, é compreensível que, com vistas a melhor utilização dos recursos públicos para maximização dos resultados sociais, o subsídio concedido pelo Governo Federal exige de seus beneficiários o comprometimento com o desenvolvimento regular da estruturação e a efetiva operacionalização da PPP.

Nestes termos, o contrato firmado pelo Município com a CAIXA prevê, em sua cláusula décima, que o Município terá que reembolsar o valor total dos serviços no caso de descumprimento do cronograma pactuado para a estruturação da PPP, bem como no caso de não aprovação da lei que autorize a concessão.

Diante dessas justificativas, e considerando a legalidade e constitucionalidade da matéria, envio o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação.

Atenciosamente,

Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal